



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Estado do Paraná

01

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 31/2025

INEXIGIBILIDADE

27/2025

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA.

43 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79 - cmjardimalegre@hotmail.com
RUA GETÚLIO VARGAS, 100 - CEP 86.860-000 - JARDIM ALEGRE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

02
F

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

REQUISITANTE: Maria Patrícia S. Bernardinelli, Osmar Pires Junior,

1. OBJETO

Aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA.

2. NATUREZA DO OBJETO

Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2024.

3. QUANTITATIVOS, VALOR UNITÁRIO E VALOR TOTAL

Nº DE INSCRIÇÃO(OES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02 (duas)	R\$ 2.790,00	R\$ 5.580,00

4. FORMA DE EXECUÇÃO

Trata-se de prestação de serviço de execução imediata, consistente em 3 (três) dias de treinamento, de forma ininterrupta.

5. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Esta aquisição se faz necessária para aprimorar e aperfeiçoar o conhecimento técnico dos servidores da Câmara Municipal de Jardim Alegre no desempenho de suas funções, haja vista que os temas a serem abordados estarem diretamente relacionados ao trabalho cotidiano. Assim sendo, todo conhecimento adquirido será utilizado no desempenho de suas funções, o que fará com que o serviço público seja prestado com maior responsabilidade e eficiência, privilegiando, dessa forma, o interesse público.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

03
f

Jardim Alegre, 29 de outubro de 2025.


OSMAR PIRES JR
Secretário Geral


MARIA PATRICIA S BERNARDINELLI
Contadora

Defiro em: 29 / 10 / 2025



Presidente da Câmara





Desvendando a Reforma Administrativa:
novas perspectivas e soluções práticas
05 a 07 de novembro de 2025
Curitiba - PR

SINAGEP

Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público

UNICURSOS



**Mais do que debater normas e
propostas, é hora de refletir sobre
o futuro da gestão de pessoas, das
estruturas de carreiras, dos vínculos
e da liderança pública**



Local

**Shopping Crystal - Piso L4 -
Bate!, Curitiba**
R. Comendador Araújo, 731.

Carga horária:

18hs

Horários

**05/11/2025 - 9h às 12h | 13h30 às 18h
06/11/2025 - 9h às 12h | 13h30 às 18h
07/11/2025 - 9h às 12h**

Sobre o evento

A reforma administrativa volta à pauta nacional, e com ela surgem novos desafios e oportunidades para o setor público. Mais do que debater normas e propostas, é hora de refletir sobre o futuro da gestão de pessoas, das estruturas de carreiras, dos vínculos e da liderança pública.

Este simpósio foi pensado para qualificar o debate e apoiar decisões locais, reunindo especialistas de referência nacional, com forte atuação em administração pública, controle, direito administrativo e políticas de pessoal.

A programação é organizada por **eixos temáticos** que conectam a reforma a temas essenciais como concursos públicos, vínculos de trabalho, desempenho, liderança e inovação institucional.

Objetivo geral

Debater de forma técnica e qualificada a gestão de pessoas, segundo as diretrizes e propostas ligadas à reforma administrativa, fortalecendo capacidades institucionais, práticas de valorização profissional e o compromisso com o interesse público.

Objetivos específicos

- **Melhorar a prestação dos serviços públicos** em todas as esferas federativas, com base em evidências e experiências que priorizem o cidadão e a entrega de **valor público**;

- **Ampliar o debate sobre a reestruturação administrativa local**, oferecendo aos gestores **subsídios técnicos** para inspirar reformas organizacionais alinhadas às diretrizes nacionais;

- **Fortalecer práticas de eficiência administrativa**, contribuindo para um ambiente mais propício ao **crescimento econômico** e ao **desenvolvimento sustentável**;

- **Explorar os impactos fiscais e orçamentários** da reforma administrativa, inclusive com foco em **estrutura remuneratória** e **planejamento de carreiras**;

- **Discutir o papel estratégico da liderança**, do **planejamento** e da **avaliação de desempenho** como motores da **transformação institucional**;

- **Fortalecer a atuação de agentes públicos** das áreas de gestão de pessoas, jurídica e de controle, capacitando-os para lidar com os **riscos e desafios da transição institucional**;

- **Aproximar o conhecimento técnico** das necessidades reais da administração pública, com a presença dos mais renomados especialistas do país em **direito administrativo**, **políticas públicas** e **gestão**.

Programação

DIA 05 de novembro de 2025 - Bloco Temático: Reforma, Carreira e Seleção

09h às 09h30 - ABERTURA E ONBOARDING

09h30 às 10h

PALESTRA MAGNA: REFORMA ADMINISTRATIVA: TEMAS EMERGENTES PARA A GESTÃO DE PESSOAS A PARTIR DE LIÇÕES HISTÓRICAS - Prof. Márcio Cammarosano

10h30 às 12h

PAINEL: O IMPACTO FEDERATIVO DAS PROPOSTAS DA REFORMA PARA AS SELEÇÕES PÚBLICAS. - Márcio Cammarosano, Fernando S. Coelho, Ismar Viana e Anna Carolina Migueis - Mediação: Lívia Dal Piaz

12h às 13h30 - INTERVALO ALMOÇO

13h30 às 14h20

PALESTRA: SELEÇÃO DE PESSOAS PARA O FUTURO DO SETOR PÚBLICO: DO MODELO CNU À APLICAÇÃO PRÁTICA NOS MUNICÍPIOS.. - Fernando S. Coelho.

14h20 às 15h10

ARQUITETURA DE CARREIRAS: POR QUE A REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS SE TORNOU INADIÁVEL? - Lívia Dal Piaz

15h10 às 16h

PALESTRA: O FIM DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E NOVAS FORMAS DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO - Anna Carolina Migueis

16h às 16h30 - COFFEE BREAK

16h30 às 17h30

PALESTRA: SERVIDOR TEMPORÁRIO: QUANDO É LEGAL CONTRATAR E COMO JUSTIFICAR CORRETAMENTE - Ismar Viana

17h30 às 18h

TALK TÉCNICO: DA TEORIA À TRINCHEIRA: OS PRIMEIROS PASSOS PARA A MODERNIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS. DEBATE: COM OS PARTICIPANTES - MEDIAÇÃO: Lívia Dal Piaz

DIA 06 de novembro de 2025 - Bloco Temático: Desempenho e Riscos no Ambiente de Trabalho

09h às 10h

PALESTRA: COMO IDENTIFICAR FALHAS E RISCOS OCULTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO? - Edilson Barbosa

10h às 12h

PAINEL 2: EFICIÊNCIA, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E REMUNERAÇÃO - Ismar Viana, Auditores TC/EPF

12h às 13h30 - INTERVALO ALMOÇO

SINAEP: Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público

13h30 às 14h20

PALESTRA: CULTURA, CONTROLE E OS DESAFIOS DA GESTÃO NO TRABALHO REMOTO. - Ulisses Bezerra

14h20 às 15h10

PALESTRA: GESTÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS E PSICOSSOCIAIS: O QUE MUDA COM A ATUALIZAÇÃO DA NR-12 - Tatiany Romalho

15h10 às 16h

PALESTRA: CONTROLE INTERNO: ENTENDENDO O PAPEL ESTRATÉGICO NO CICLO DE GESTÃO DE PESSOAS - Luana Corvalho

16h às 16h30 - COFFEE BREAK

16h30 às 17h30

PALESTRA: O PAPEL DA GESTÃO DE PESSOAS NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - Sandro Dezan

17h30 às 18h

TALK TÉCNICO: REFORMA E EFICIÊNCIA: O QUE É POSSÍVEL? O QUE É NECESSÁRIO?

DIA 07 de novembro de 2025 - Bloco Temático: Liderança e Gestão Estratégica de Futuro

09h às 11h

PAINEL 3: LIDERANÇA PÚBLICA E GESTÃO DA MUDANÇA EM AMBIENTES REFORMISTAS - Lívia Dal Piaz e outros palestrantes convidados

11h às 12h

PALESTRA MAGNA DE ENCERRAMENTO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE QUEREMOS: TÉCNICA, EFICIÊNCIA E JUSTIÇA - Irene Nohara

Palestrantes:



LÍVIA DAL PIAZ | Coordenadora Técnica

Lívia é auditora de Controle Externo, lotada no Núcleo de Fiscalização de Pessoal e Previdência do TCE-ES. Mestre em Direito pela PUC-SP. Pós-graduação em Psicologia Organizacional e Gestão de Pessoas na PUC-RS. Membro da Comissão de Estudos em Reforma Administrativa do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Advogada, instrutora em treinamentos de servidores públicos, com experiência em coordenação científica de congressos e palestras na área de gestão de pessoas.



ULISSES BEZERRA

Profissional com vasta experiência na área comercial, pública, capacitações e treinamentos. Atuou em empresas de grande porte como Itau, Oi e Comitê Olímpico. Trabalha com educação profissional há 10 anos, atuando em instituições de Ensino Superior e formação de profissionais. Atualmente trabalha no setor público nas áreas de Licitações e Contratos Administrativos, Gestão de Pessoas e Liderança. Também atua como professor e palestrante em eventos públicos e privados. Foi Coordenador do Seminário Nacional de RH para o Setor Público (2022 e 2023) e do Seminário Brasileiro de Gestão de Pessoas em 2023. Atualmente atua com inovação no setor público e implementação de gestão por competências em órgãos públicos.



TATIANY RAMALHO

- Advogada na área de Direito Público.
- Assessora do TCM/BA
- Mestranda pela UFBA
- Professora da Especialização em Gestão da Qualidade e Governança Pública da Faculdade de Administração da UFBA
- MBA em Compliance com ênfase em Gestão de Riscos Corporativos e Continuidade de Negócios
- Especialista em Direito administrativo, anticorrupção e em contratações públicas
- Instrutora de cursos de treinamento e capacitação para agentes públicos



SANDRO DEZAN

Advogado, Professor Titular de Direito Administrativo da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Mestre e Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Investigador do Centro de Justiça e Governança (JustGov), Grupo JusCrim – Justiça Penal e Criminologia da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho); e Líder do Grupo de Pesquisa "Heremeneutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas" do PPGD do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Delegado de Polícia Federal aposentado.



MÁRCIO CAMMAROSANO

Professor de Direito Administrativo na graduação e pós graduação da PUC/SP. Presidente do Instituto CEDE - Centro de Estudos de Direito e Desenvolvimento do Estado. Advogado em São Paulo.



PROF. LUANA CARVALHO

Docente em curso de pós graduação em Governança e Contratações Sustentáveis - Servidores Públicos Federais

ISMAR VIANA



Mestre e Doutorando em Direito Administrativo (PUCSP). Presidente da Comissão de Estudos sobre Reforma Administrativa do IBDA. Membro permanente do Conselho Consultivo da ANTC. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAB). Auditor de Controle Externo.

IRENE NOHARA



Livre-Docente em Direito Administrativo pela USP. Doutora e Mestre em Direito do Estado pela USP, onde também se graduou. Professora-Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Arbitro e advogado porocessista. Autora de referência nacional e internacional, com obras como Manual de Direito Administrativo. Gestão Pública e Governança, Compliance e Cidadania. Membro de la Asociación Internacional de Derecho Administrativo. Gestora dos sites: direitoadm.com.br e nohara.com.br.

FERNANDO S. COELHO



Professor de Gestão Pública da USP. Doutor e mestre em Administração Pública pelo FGV-SP. Foi Presidente da Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP) e coordenador da Divisão Acadêmica de Administração Pública da ANPAD. Integra o Movimento Pessoas à Frente, com o qual contribui com pesquisas sobre melhoria do sistema de ingresso no setor público e modernização dos concursos públicos no Brasil. Coordenador do LabGov da USP.

ANNA CAROLINA MIGUEIS



Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora Visitante nas Universidades de Harvard e Columbia. Professora convidada de programas de pós-graduação. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

EDILSON BARBOZA



- Auditor de Controle Externo do TCEES;
- Supervisor de Auditorias do Escritório AL Contabil;
- Sócio do Instituto de Desenvolvimento e Cooperação Técnica Ltda;
- Secretário de Estado, Auditor Geral, Diretor e Presidente de Autorquias;
- Coordenador do Comitê de Grandes Eventos do Governo do ES;
- Professor/Instrutor de cursos de capacitação, produção e pós-graduação;
- Coordenador de congressos e seminários;
- Leadership em GRC;
- Consultor, pesquisador e articulista.

Inscrição

As inscrições devem ser realizadas através do site: www.unicursoscuritiba.com.br ou pelo telefone (41) 3018-1802, whatsapp (41) 99950-5578.

Valor: 2.790,00 por participante

Incluído no valor:

Apostilas

coffee break

certificados de participação.

Pagamento

O pagamento deve ser realizado através de depósito bancário em nome de **UNICURSOS**

Informações bancárias

Banco do Brasil –
Agência 1433-8

Conta Corrente 54.542-2.

PIX

CNPJ

19.949.769/0001-89

Após efetuar o depósito favor enviar o comprovante pelo e-mail: ou unicursoscapatacao@outlook.com favor colocar o nome do(s) participante(s) em anexo.
ATENÇÃO: "O certificado de realização do curso será emitido somente para os alunos que participaram de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de horas/aula";



12
B

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA.

EU, Norberto Rohling, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, inicialmente DETERMINO:

- 1) Ao encarregado das Licitações, a fim de manifestar-se quanto ao proposto, no que considerar conveniente;
- 2) Ao titular do Setor de Contabilidade e Orçamento, para dizer quanto à disponibilidade orçamentária para tal fim;
- 3) Após, volte-me.

Jardim Alegre, 30 de outubro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara

4300

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO**

Jardim Alegre, 30 de outubro de 2025.

ASSUNTO: Aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao respeitável despacho do Ilmo. Senhor, contido as fls. destes autos informo que:

1. Para a aquisição de 02 (três) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" deverá ser implantado Procedimento Licitatório, de Inexigibilidade de Licitação, devendo ser obedecido os ditames da Lei nº 14.133/2021.
2. O presente Processo Administrativo está sendo implantado sob o nº 31/2025 e, se autorizado, a Inexigibilidade de Licitação será a de nº 27/2025.
3. A empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA constantemente organiza eventos com temas recorrentes no âmbito da Administração Pública, visando a capacitação e o treinamento de pessoal, conforme é possível verificar através do seu sítio eletrônico acessível pelo link: <https://unicursoscuritiba.com.br/>. Sendo assim, diante da grande quantidade de cursos constantemente realizados no âmbito da Administração Pública, é possível aferir que a empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA possui notória especialização no ramo de atividade e, além disso, os serviços por ela oferecidos no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser qualificados como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual" (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021).
4. Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração da Câmara Municipal de Jardim Alegre e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a requerente informou, após consulta prévia, o valor total de R\$ 2.790,00 reais (dois mil, setecentos e noventa reais) por participante. Dessa forma, o valor total da contratação será



14
B

de R\$ 5.580,00 (cinco mil, cento e quinhentos e oitenta reais), o qual aparenta estar compatível com o preço praticado no mercado e, portanto, satisfaz o interesse público;

5. Deixa-se de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 6º, III, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
6. Deixa-se de apresentar a Análise de Riscos, nos termos do art. 7º, §4º, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
7. Deixa-se de elaborar a Termo de Referência (TR), nos termos do art. 9º, II, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
8. Como o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se faz necessário o encaminhamento deste Processo Administrativo à Procuradoria Jurídica para Parecer Jurídico individualizado, nos termos do art. 3º *caput*, da Resolução nº 10/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista que já foi emitido Parecer Jurídico (Parecer Jurídico nº 07/2024) sobre o procedimento a ser adotado nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico(s) especializado(s) visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual foi transformado em Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024 pela Resolução nº 10/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, contendo *check list* com a descrição dos requisitos e formalidades a serem verificadas. Contudo, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução nº 10/2024, compete a Administração Pública da Câmara Municipal de Jardim Alegre atestar, de forma expressa, que a presente contratação se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, bem como deverá ser adotado, se for o caso, a minuta padronizada de Contrato constante no Anexo II do Parecer Jurídico Referencial.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

15
R

É o que tenho a informar.

Viviane Miranda

VIVIANE MARIA MIRANDA

Agente de Contratação

Osamar Pires Júnior

OSMAR PIRES JÚNIOR

Membro da Equipe de Apoio

João Aparecido Battisteti

JOÃO APARECIDO BATTISTETI

Membro da Equipe de Apoio

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

16
17

PORTARIA Nº 08/2023

Designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio para conduzir os atos dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Senhor JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar a Srª. Viviane Maria Miranda, servidora pública ocupante de cargo efetivo, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre (art. 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nas licitações na modalidade pregão, o(a) servidor(a) informado(a) no *caput* deste artigo será o responsável pela condução do certame e receberá a designação de PREGOEIRO (art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 2º. Designar os servidores Osmar Pires Junior e João Aparecido Battisteti para comporem a Equipe de Apoio, devendo auxiliar o(a) Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente (art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 3º. Fica o servidor Osmar Pires Júnior designado como AGENTE DE CONTRATAÇÃO SUBSTITUTO, devendo instruir e processar os procedimentos licitatórios e as contratações diretas quando da ausência ou impossibilidade de atuação do(a) agente de contratação designado no art. 1º.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 07/2022, de 22 de março de 2022.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara





Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1943

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 12 de Maio de 2023

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

PORTARIA Nº 08/2023

Designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio para conduzir os atos dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Senhor JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar a Srª. Viviane Maria Miranda, servidora pública ocupante de cargo efetivo, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre (art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Parágrafo Único. Nas licitações na modalidade pregão, o(a) servidor(a) informado(a) no caput deste artigo será o responsável pela condução do certame e receberá a designação de PREGOEIRO (art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 2º. Designar os servidores Osmar Pires Junior e João Aparecido Battisteti para comporem a Equipe de Apoio, devendo auxiliar o(a) Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente (art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 3º. Fica o servidor Osmar Pires Júnior designado como AGENTE DE CONTRATAÇÃO SUBSTITUTO, devendo instruir e processar os procedimentos licitatórios e as contratações diretas quando da ausência ou impossibilidade de atuação do(a) agente de contratação designado no art. 1º.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 07/2022, de 22 de março de 2022.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

172
15

09/05

**SETOR DE CONTABILIDADE**

ASSUNTO: Aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA.

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no despacho da Excelentíssimo Senhor Presidente referente ao presente processo administrativo, informo que consta, no orçamento para o exercício de 2025, dotações que poderá ser utilizada para empenhar despesas para aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA, conforme abaixo:

0100101031000120363390390000

Outros Serviços de Pessoa Jurídica

Sem mais para o momento, apresento estimas.

Atenciosamente,

Jardim Alegre, 31 de outubro de 2025.


MARIA PATRICIA SOUTO BERNARDINELLI
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 85860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 10/2024

Transforma o Parecer Jurídico nº 07/2024 em Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, para disciplinar o procedimento a ser adotado nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico(s) especializado(s) visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "F", da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 09/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O Parecer Jurídico nº 07/2024, emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, protocolado sob o nº 13/2024, em 19/04/2024, passa a ter natureza jurídica de Parecer Jurídico Referencial, cuja finalidade é disciplinar e servir como parâmetro o procedimento a ser adotado pelo Poder Legislativo local nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico especializado visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021).

Parágrafo único. O inteiro teor do Parecer Jurídico nº 07/2024 compõe o Anexo desta Resolução, passando a ser denominado de Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024.

Art. 2º. Nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação a que se refere o artigo 1º, o(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio, juntamente com o Presidente da Câmara, devem verificar se o(s) profissional(is) ou a empresa a ser(em) contratado(s) preenche(m) todos os requisitos exigidos pela Lei, da forma como foram reportados no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024 em anexo, observando-se, para tanto, os itens presentes no checklist constante do Anexo I.

Art. 3º. Em razão do caráter referencial atribuído ao Parecer Jurídico nº 07/2024 por esta Resolução, fica dispensada a análise jurídica individualizada dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico especializado visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021) cujo valor total da contratação não suplantem o valor atualizado



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 85860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, compete à Administração Pública da Câmara Municipal de Jardim Alegre atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, bem como deverá ser adotado, se for o caso, a minuta padronizada de Contrato constante no Anexo II.

§ 2º. Em que pese a dispensa de análise jurídica individualizada contida no caput, o gestor público poderá solicitar a emissão de Parecer Jurídico singular e objetivo, com delimitação do(s) ponto(s) a ser(em) elucidado(s), sempre que lhe surgir dúvida sobre algum assunto específico ou em relação à interpretação ou aplicação de norma(s) jurídica(s).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (21/05/2024).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 101, Jardim Alegre/PR, CEP: 85860-000 Fone: (41) 3475-2588
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024

EMENTA: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Nova lei de Licitações e Contratos. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021). Pessoas físicas e pessoas jurídicas detentoras de notória especialização (art. 74, III, "f", e §3º da Lei nº 14.133/2021). Ausência de complexidade a demandar Análise específica. Checklist.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre onde solicita a emissão de Parecer Jurídico fundamentado sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos de treinamento, palestras, congressos, simpósios, entre outros) por meio da inexigibilidade.

Além disso, caso se entenda pela possibilidade, requer ainda que seja elencados os requisitos necessários para a efetiva contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE DO CABIMENTO E PERTINÊNCIA DO TEMA E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, vale frisar que compete ao Presidente da Câmara juntamente com o(s) solicitante(s) a análise do cabimento e da pertinência do tema referente ao treinamento e aperfeiçoamento que se pretende realizar, não sendo atribuição da Assessoria Jurídica tal incumbência. Para tanto, Vossa Excelência, Senhor Presidente, deve verificar se o conteúdo a ser ministrado tem relações com as atribuições do(s) solicitante(s) enquanto vereador(es) e servidor(es) público(s), bem



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 101, Jardim Alegre/PR, CEP: 85860-000 Fone: (41) 3475-2588
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

como analisar se a contratação satisfaz o interesse público.

Cumpra-se, também, que não é função da Assessoria Jurídica analisar o mérito e a necessidade da contratação, cabendo tal incumbência à autoridade superior do Órgão. Da mesma forma, conforme entendimento firmado pelo Plenário do TCU no julgamento do Acórdão nº 1492/2021¹, também não é da competência desta Assessoria Jurídica, responsável pela emissão de parecer, a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. No mesmo sentido tem-se o Acórdão nº 186/2010², onde o Plenário do TCU entendeu que o parecer da assessoria jurídica constitui um controle sobre o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais, de forma que o parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital. Assim, a análise aqui feita por esta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida. Dito isto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, "F" DA LEI Nº 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ TCU, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Julg. 23/06/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2435861>.

² TCU, Acórdão nº 186/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carmo, Julg. 10/02/2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1144223>.

[Handwritten signature]

40



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86868-808 Fone: (41) 3475-2589
CNPJ: 17.774.528/0001-73 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Logo, em que pese vigorar a regra de que as aquisições/contratações da Administração Pública sejam antecedidas de licitação, em alguns casos, a própria legislação (Lei nº 14.133/2021) admite a utilização da Contratação Direta por ser INVIAVEL ou IMPOSSÍVEL a competição. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assim escreve:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.¹

No que interessa por ora, deve-se analisar os casos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (mais precisamente, trata-se da contratação de cursos, palestras, congressos, simpósios, entre outros). No caso, é preciso analisar o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe, in verbis:

Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 – É inviável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86868-808 Fone: (41) 3475-2589
CNPJ: 17.774.528/0001-73 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse sentido, com base em dispositivo legal semelhante constante da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que a despesa com a participação de servidores públicos em Cursos de Capacitação não exige licitação, desde que preenchidos os requisitos do art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021) conforme verifica-se na Súmula nº 252 do TCU, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.²

No mesmo sentido, com base na Lei nº 8.666/1993, Marçal Justen Filho assim já se manifestava:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.³ (grifamos e destacamos)

Tal posicionamento embasa-se na INVIAVIDADE ou IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO em razão da presença dos requisitos caracterizadores da Inexigibilidade de Licitação, que, na Lei nº 14.133/2021 são: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e notória especialização do contratado. Isso significa que a Lei nº 14.133/2021 não exigiu expressamente o requisito da "natureza singular do serviço", como fazia a Lei nº

² TCU, Súmula nº 252, originária do Acórdão nº 618/2010-Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/portal/portal/fileDownload.jspx?fileId=8A8182A2573C20FD157679AA0517071&inline=1>.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 426-427.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 103, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 77.374.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

8.668/1993, porém, em relação a este requisito, dissertaremos adiante.

2.2.1. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

Quanto a este requisito, a própria Lei nº 14.133/2021 define, no art. 6º, XVIII, o que se entende por serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, elencando várias espécies de serviços e, na alínea "f" do referido dispositivo, faz menção expressa aos trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Além disso, as alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 trazem um rol de serviços considerados de natureza técnica especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais se destaca o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (alínea "f"). Assim, desde que o serviço que se almeja contratar esteja previsto no rol das alíneas do inciso XVIII do art. 6º e no rol das alíneas do inciso III do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021, poderá ser considerado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, satisfazendo, portanto, o primeiro requisito autorizador da inexigibilidade de licitação.

2.2.2. Notória especialização do contratado

Em relação ao outro requisito (notória especialização do contratado), deve-se avaliar as características do contratado que irá prestar o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, exigindo-se que ele tenha NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO no ramo de atividade. O §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz um conceito de profissional com notória especialização, assim atendido aquele que, no campo de sua especialidade, é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato em razão de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

Percebe-se que o conceito de "notória especialização", que já existia no §1º do art. 25 da Lei nº 8.668/1993, foi reproduzido no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 com uma pequena modificação, pois substituiu-se o vocábulo "indiscutivelmente" por



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 103, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 77.374.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

"reconhecidamente", contudo, ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, de forma que a pequena modificação realizada não trouxe reflexos práticos significativos.

Frisa-se que a notória especialização é um requisito dotado de "relatividade" e "subjetividade", podendo variar de acordo com o local onde o serviço técnico especializado será prestado, pois determinado profissional/empresa detentor(a) de alguns atributos ou de específica formação pode ser reconhecido(a) como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Portanto, essa relatividade deve ser respeitada quando da análise dos requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação.

Em que pese a notória especialização tratar-se de um requisito "relativo" e "subjetivo", ele não autoriza a contratação de determinado profissional baseado apenas na "confiança" que o gestor possui sobre sua pessoa, pois a notória especialização deve ser suficiente para indicar que o trabalho do profissional ou da empresa é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Nesse sentido Ranny Charles Lopes de Torres assim ensina:

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado. Contudo, esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" pessoal do gestor em determinado profissional. Tal entendimento contraria a Lei, criando um requisito ou elemento não disposto pelo legislador. A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato: [...]. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegure (dê confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita.⁹

Além de relação ao conceito de "notória especialização", tem-se que a "especialização" deve ser comprovada por documentos/declarações, enquanto a "notoriedade" não é passível de comprovação. Assim, é possível, e necessário, que se comprove nos autos do processo administrativo a especialização do(s) profissional(is) ou empresa a ser contratada, consubstanciada em sua experiência,

⁹ TORRES, Ranny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 442.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 186, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

formação do(s) professor(es)/palestrante(s), estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc., pois esses documentos servem para demonstrar que o(s) profissional(is) ou a empresa é especializada(a). Por sua vez, a "notoriedade" não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Então, uma pessoa ou empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos. Logo, incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativa a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Sobre a notória especialização, Marçal Justen Filho assim escreve:

A especialização consiste na titularidade objetiva do requisito que distingue o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito da pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercida.⁷

Tem-se então que, para qualificar determinado profissional como de notória especialização, é preciso analisar sua vida pregressa, os estudos realizados e os trabalhos por ele desenvolvidos, o desenvolvimento positivo de serviços semelhantes anteriormente prestados, entre outros requisitos para, então, concluir se houve alguma contribuição positiva para a comunidade científica na qual está inserido, diferenciando-o das demais profissionais.

Nesse ponto, a autoridade superior avalia não apenas se a empresa a ser contratada possui notória especialização no ramo de atividade, mas também que seja feita uma avaliação do(s) professor(es)/palestrante(s) do evento, analisando, por

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 186, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

exemplo, seu currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento, atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes, no intuito de verificar se eles também possuem a característica da "notória especialização". Inclusive, neste ponto, no julgamento do Acórdão 451/23⁸, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já se manifestou sobre a necessidade de se demonstrar, no processo, a notória especialização do(s) palestrante(s)/professor(es) do evento.

Sobre a necessidade de notória especialização do corpo técnico (no caso, do(s) professor(es)/palestrante(s)), o §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nas contratações de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual por inexigibilidade de licitação, é vedada a atuação de profissional(is) distinto(s) daquele(s) que tenha(m) justificado a inexigibilidade. Isso significa que a contratada é obrigada a garantir que o(s) integrante(s) de seu corpo técnico relacionado(s) realize(m) pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Conforme ensina Ronny Charles Lopes de Torres⁹, "o dispositivo visa impedir que o 'especialista' apenas empreste seu nome a determinada pessoa jurídica, notadamente nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade. [...]". E continua o referido autor explicando que "[...] Se esse integrante foi utilizado como elemento justificador da notória especialização, deve ser garantida a exigida sua participação direta na prestação contratual".

2.2.3. Natureza singular do serviço(?)

O requisito da "natureza singular", antes previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que referida expressão foi suprimida do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o que levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação.

⁸ TCE/PR, Processo nº 85934/16, Acórdão nº 451/2023, Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Durval Matos do Amaral. Julg. 13/03/2023, pub. 31/03/2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/acordao-451-2023-do-tribunal-pleno/346853/area/10>.

⁹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas, 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 441.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 103, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Para Ronny Charles Lopes de Torres, como a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a expressão "de natureza singular", tem-se que a natureza singular do serviço não é um requisito necessário para a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação. Vejamos o que ensina o referido autor:

Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade, com lastro no inciso II do art. 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.¹²

Por outro lado, Joel Meneses Niebuhr entende que, embora o vocábulo "de natureza singular" não conste do texto do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Para Niebuhr, a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação, decorre justamente da singularidade do objeto.

Sem embargo, há um ponto de discordância expressivo entre a hipótese de inexigibilidade do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e a do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não, necessariamente, singular. O dispositivo, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom registrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da mesma hipótese de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Abriu-se, já diante da Lei n. 13.303/2016 a controvérsia, que se reproduz, pela semelhança, para a Lei n. 14.133/2021. [...]. Conviém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da conformidade com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração de inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de supor que mantenha o mesmo entendimento em face do inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Lata-se.

¹² A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal

¹² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 444.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, atada à notória especialização do contratado".¹³

Observa-se, portanto, que no julgamento do Acórdão nº 2761/2020¹², o Plenário do Tribunal de Contas da União analisou o inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que é semelhante ao inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Frise-se eu o art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016 também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como estava previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Lego, diante da interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União na decisão acima citada, que tratava de dispositivo da Lei nº 13.303/2016 com redação semelhante à do inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021, é possível concluir, até que sobrevenha nova decisão específica sobre a interpretação dos requisitos exigidos pelo inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021, que a "natureza singular do serviço" deve ser utilizada como requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

De acordo com o magistério de Ronny Charles Lopes de Torres¹³, a singularidade é um requisito de definição tormentosa, pois alguns intérpretes, equivocadamente, confundiam-no com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor, quando, na verdade, trata-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço, pois é o serviço que precisa ser singular, e não o fornecedor.

Para Diógenes Gasparini, considera-se serviço de natureza singular "aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação"¹⁴. Assim, consideram-se singulares os serviços

¹² NIEBUHR, Joel Meneses. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. In: NIEBUHR, Joel Meneses (coord.). *Novas leis de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. E-book. Curitiba: Zênite, 2021, p. 43-46. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/e-book-abonda-e-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-2/>.

¹³ TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carrero. Julg. 14/10/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/ide/direcional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2434214>.

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 443-444.

¹⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 466.



24



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/000179 E-mail: cmja@cmjardinalagere.pr.gov.br

(e não os fornecedores) marcados pelas características pessoais próprias de seu executor.

Contudo, dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja, cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.¹⁵ (destacado no original)

No mesmo sentido, no Acórdão nº 2.993/2018¹⁶, julgado em 12/12/2018 (com base no texto da Lei nº 8.666/1993), o Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas assim entendeu:

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsumção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação aqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Portanto, por ora, é mais prudente concluir que supressão da expressão "de natureza singular" não eliminou este requisito, mas apenas ampliou a caracterização,

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 559.

¹⁶ TCU, Processo nº 021.814/2016-6, Acórdão nº 2.993/2018 - Plenário, Rel.: Min. Bruno Dantas, julg. em 12/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/direcional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2305223>.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/000179 E-mail: cmja@cmjardinalagere.pr.gov.br

permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Portanto, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e §3º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, frise-se que esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos (elencados acima), sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nestes termos, o serviço a ser prestado deverá ser um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Além disso, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista, de forma que não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. Assim, o escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração Pública.

Além disso, considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula 252 do TCU não foi revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. Da mesma forma, em que pese o texto legal ter suprimido a expressão "de natureza singular", ainda continua sendo prudente a análise desta característica no sentido de que sejam identificados outros elementos capazes de demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Para melhor ilustração, no julgamento do Acórdão nº 1.338/2018¹⁷, o Tribunal Pleno do TCE/PR manifestou-se pela Inexigibilidade de Licitação na aquisição de inscrições para cursos destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo vejamos:

¹⁷ TCE/PR, Processo nº 212280/18, Acórdão nº 1338/2018 - Tribunal Pleno, Rel.: Cons. José Durval Mattos do Amaral, julg. 24/05/2018, pub. 29/05/2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/acordao-1338-2018-do-tribunal-pleno-314227/area/10>.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86866-900 Fone: (41) 3475-2580
CNPJ: 17.774.628/0001-73 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso in company direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da proposta.

[...]
A referida contratação tem fundamento nos artigos 33, inciso II, e 21, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 15.606/2007, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Observa-se que o objeto desta contratação se enquadra como serviço técnico profissional especializado - "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Além disso, a Advocacia Geral da União também já expediu a Orientação Normativa/AGU nº 18¹⁸, de 01/04/2009 (com base no texto da Lei nº 8.666/1993), manifestando-se pela inexigibilidade de licitação na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis, como transcrevo abaixo:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. O art. 25, caput, como fundamento, impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguível pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes. A motivação legal com base no art. 25, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização e da singularidade do curso (grifamos e destacamos).

Dessa forma, acolhendo as orientações do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Advocacia Geral da União, esta Assessoria Jurídica também entende que a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode ser realizada mediante processo de inexigibilidade de licitação (art. 74, II, "f" da Lei nº 14.133/2021), desde que fique demonstrado de forma clara e objetiva, no Processo Administrativo, que o(a) eventual contratado(a):

- 1º) Oferece um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

¹⁸ AGU, Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56840305/doi/1-2018-12-24-portaria-n-352-de-21-de-dezembro-de-2018-56840136.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86866-900 Fone: (41) 3475-2580
CNPJ: 17.774.628/0001-73 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

- 2º) Possui notória especialização para a execução do objeto a ser contratado, de forma que seja possível concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- 3º) Oferece um serviço singular, assim entendido aquele que não comporta comparação objetiva de propostas.

2.4. DA ANÁLISE DO PREÇO

No que tange ao preço desembolsado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre para a contratação serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, tal assunto não se enquadra na competência desta Assessoria Jurídica, cabendo à autoridade superior deste Órgão decidir se o valor da inscrição está compatível com o preço praticado no mercado e se satisfaz o melhor interesse público.

Para fins de aferição do preço a ser desembolsado pela Administração Pública para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é importante que se avalie o contido no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

Fins contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, no presente caso, como a análise a inexigibilidade de licitação pauta-se na singularidade do objeto e na inviabilidade ou impossibilidade de competição, qualquer ato de comparação (e equiparação) entre os prestadores de serviços deve ser parcial, pois caso seja possível uma comparação (e equiparação) total entre os prestadores, não seria possível realizar a inexigibilidade, sendo devida a licitação.

Nesse sentido, o trecho do voto condutor do Acórdão nº 2280/2019¹⁸ proferido pela 1ª Câmara do TCU, in verbis:

23. Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento do pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wlenet não seria enquadrável na hipótese de inviabilidade de competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para aferir a aderência à estrutura requerida para atender o curso (peça 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que há a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta e um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IELUPR obter uma proposta mais vantajosa. [...]

17. Conforme consignou a Senor, a realização de cotação de preços aponta para a possibilidade de competição entre as empresas, fato que, por si só, elide a alegação de singularidade dos serviços. Nesse contexto de concorrência, a realização de certame licitatório permitiria a ampliação do número de participantes e a obtenção de uma proposta mais vantajosa. Além, tal objetivo é a razão da exigência de licitação e, em assim sendo, impõe a rejeição da alegação dos recorrentes de que a contratação por preço único e o menor e o maior obtidos na cotação atenderia aos princípios que regem as contratações na administração pública, em especial, o da economicidade.

Contudo, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas e outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratação escolhida pela sua notória especialização, e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços. Isso porque, caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), resta inviabilizada a inexigibilidade.

Sendo assim, quanto ao preço a ser desembolsado para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica orienta que:

- 1º) Seja solicitado ao eventual contratado notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior a esta data, a fim de

¹⁸ TCU, Processo nº 003.340/2015-6, Acórdão nº 2280/2019, Primeira Câmara. Rel.: Min. Benjamin Zylber, jul. em 12/03/2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirect/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2311146>.

verificar se o preço por ele(a) praticado junto à Câmara Municipal de Jardim Alegre está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;

- 2º) Seja verificado se o valor do serviço a ser prestado corresponde a um preço justo e que seja compatível com o preço praticado no mercado.

2.5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Após a análise dos requisitos exigidos pelo art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, caso estejam satisfeitos todos os elementos legais nos termos como citado acima, e caso a autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre entenda pela contratação do profissional ou empresa que fornece serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal utilizando-se do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Jurídica orienta que a contratação direta seja DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, demonstrando de forma fiel, clara e objetiva que o fornecedor a ser contratado oferece serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que possui notória especialização para a execução do objeto e que trata-se de objeto singular.

Além disso, deve o Agente de Contratação insuir o processo administrativo com todas as CERTIDÕES que demonstrem as condições de habilitação, conforme previsão do art. 62, c/c os arts. 66 a 69, todos da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de comprovar, de forma inequívoca, que o eventual contratado possui qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e, se for o caso, econômico-financeira. Ainda, orienta-se a demonstração de que a empresa a ser contratada não está inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas Suspensas (CEIS), nem no Cadastro Nacional de Empresas Puridas (CNEP) e, tampouco, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

2.6. DO PROCEDIMENTO E DO CHECKLIST

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86868-000 Fone: (41) 3475-2599
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da prestação de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A fim de facilitar a instrução do processo administrativo e verificar os requisitos necessários para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Jurídica elabora o checklist constante do ANEXO I deste Parecer Jurídico, o qual deve ser observado pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e pela autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

2.7. DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DA SUA SUBSTITUIÇÃO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) ou se curso ou treinamento a ser contratado tem um prazo de duração curto (inferior a 30 dias), de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Vejamos o que dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86868-000 Fone: (41) 3475-2599
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliada, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres, que assim escreve, in verbis:

95.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA

Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor).

Com a devida razão, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, por se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.

Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e comprometido pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie.

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliada, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as exceções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/AGU, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela segunda a regra própria e, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2598
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.²⁸

Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

No caso específico dos cursos e treinamentos, a sua contratação possui baixa complexidade e baixos riscos envolvidos. Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio Termo de Referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância. No caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, o Termo de Referência deverá conter, no que couber e for compatível com a contratação, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, acaso não se enquadre na hipótese acima delimitada, deverá ser o contrato formalizado utilizando-se a minuta contratual constante do ANEXO II deste Parecer Jurídico.

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deverá o agente de contratação, a equipe de apoio e a autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre se atentar às disposições da Resolução nº 04/2024, que estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Além disso, no Termo de Referência, deverá haver disposições quanto à necessidade de cumprimento à Lei n. 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

²⁸ TORRES, Renny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 608-609.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2598
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, desde que observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico e, ainda:

- a) A instrução processual ocorra de acordo com o checklist constante do ANEXO I desta manifestação;
- b) Não sendo o caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, ou caso se opte por celebração de instrumento contratual, deverá ser adotada a minuta de contrato constante do ANEXO II da presente manifestação.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade da contratação, que ficam a cargo da autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Informo que este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculante e, portanto, não impede a tramitação deste processo e, até mesmo, decisão em sentido contrário. Nesse sentido, no acórdão proferido pelo STF no julgamento do MS nº 24.073/DF²⁹, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Tribunal Pleno do STF, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, entendeu que “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. Ainda, em seu voto, o Ministro Carlos Velloso consignou que “o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, [...]”. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou

²⁹ STF, MS nº 24.073/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/2002, pub. 31/10/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=89081>.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2599
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

os particulares à sua motivação ou conclusões. [...]”²²

Salvo melhor juízo, este é o Parecer Jurídico, cujo conteúdo encontra-se redigido em 24 (vinte e quatro) páginas, contendo visto nas vinte e três primeiras páginas e assinatura na última página.

Jardim Alegre/PR, 19 de abril de 2024.

WILLIAN ALVES DE
SOUZA:054976919
60

Assinado de forma digital
por WILLIAN ALVES DE
SOUZA:05497691960
Data: 2024.04.19
10:12:03 -03'00'

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado – OAB/PR nº 53.982

²² MEIRELLES, Hely Lopes; BURE FILHO, José Emmonet. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 219.

30



31
B

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA EMPRESA UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA.

EU, Norberto Rohling, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, e tendo em vista o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, justifico a escolha da empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 19.949.769/0001-89, pelos seguintes motivos:

1. A Empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, oferece serviço técnico especializado, pois segundo a programação do curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, serão abordados temas peculiares destinados aos servidores públicos, como: Reforma Administrativa: Temas Emergentes para a Gestão de Pessoas a partir de Lições Históricas, O Fim do Regime Jurídico Único e novas Formas de Trabalho no Setor Público, como Identificar Falhas e Riscos Ocultos na Folha de Pagamento, dentre outros.
2. Também possui natureza singular, pois não existe outro curso igual, tratando dos mesmos temas. Inexistem outros professores iguais. Tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática, são únicos.
3. A empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA, possui notória especialização, pois atua especificamente na capacitação e treinamento de agentes municipais. Também possui corpo docente com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada, o que pode ser comprovado pelo currículo do palestrante.
4. Conforme manifestação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, atesto que a presente contratação se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, conforme prevê o §1º do art. 3º da Resolução nº 190/2024, da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Jardim Alegre, 03 de novembro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara





Sandro Lúcio Dezan

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9461707454019533>

ID Lattes: **9461707454019533**

Última atualização do currículo em 03/01/2025

32
f

Advogado, Graduado em Geografia, pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (1996); Graduado em Direito, pela Universidade Vila Velha - UVV (2000); Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2007); Doutor em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2016); Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito da Universidade do Minho - UMinho, Braga, Portugal (2017); Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2018). Professor Titular de Direito Administrativo da Graduação em Direito e do Mestrado e do Doutorado no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito e Políticas Públicas (PPGD), do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Investigador Não Integrado do Centro de Investigação da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), no Centro de Justiça e Governança (JusGov), Grupo JusCrim - Justiça Penal e Criminologia, e no Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), Braga, Portugal; Professor de Direito Constitucional, de Direito Administrativo, de Direito Penal e de Direito Processual Penal, no Programa de Pós-graduação Lato Sensu, da Escola Superior da Polícia Federal do Brasil (Escola de Governo). Tem experiência na Área do Direito Público, com atuação em Introdução ao Estudo do Direito, Filosofia do Direito, Direito Constitucional (com ênfase em Hermenêutica Constitucional, Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais), Direito Administrativo (com ênfase em Hermenêutica do Direito Administrativo, Serviços Públicos, Processo Administrativo e Concreção de Direitos Fundamentais), Direito Penal e Direito Processual Penal e, atualmente, dedica-se ao estudo da Teoria da Decisão Administrativa (Fenomenologia e Hermenêutica do Direito Administrativo), como Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas, vinculado à Área de Concentração Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Sandro Lúcio Dezan

Nome em citações bibliográficas

DEZAN, S. L.; DEZAN, Sandro Lúcio; DEZAN, Sandro Lúcio.; Sandro Lúcio Dezan; Sandro Lúcio DEZAN; DEZAN, SANDRO LÚCIO; LÚCIO DEZAN, SANDRO; LÚCIO DEZAN, SANDRO; DEZAN, Sandro

Lattes ID



<http://lattes.cnpq.br/9461707454019533>

Orcid iD

glt

**País de
Nacionalidade**

Brasil

33
f

Endereço

**Endereço
Profissional**

Centro Universitário de Brasília, Instituto
CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento.
Quadra SEPN 707/907
Asa Norte
70790075 - Brasília, DF - Brasil
Telefone: (061) 992671333
URL da Homepage:
<https://www.uniceub.br/>

Formação acadêmica/titulação

2014 - 2018

Doutorado em Direito e Garantias
Constitucionais Fundamentais.
Faculdade de Direito de Vitória, FDV,
Brasil.
Título: O conteúdo valorativo da norma
jurídica: a fenomenologia do direito e os
valores axiomáticos, para uma juridicidade
concretista da Administração Pública, Ano de obtenção: 2018.
Orientador:  Ricarlos Almagro Vitoriano
Cunha.
Palavras-chave: Direito Administrativo;
Direito Constitucional; Filosofia do Direito;
Interpretação Jurídica; Administração
Pública; Teoria da Decisão Administrativa.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito Público /
Especialidade: Direito Administrativo.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito
Constitucional.

2013 - 2017

Doutorado em Ciências Jurídicas Públicas.
Universidade do Minho, UMINHO,
Portugal.
Título: O princípio ne bis in idem e a
repercussão extrapenal disciplinar do
delito. A tensão entre a relação especial
de sujeição e a identidade de objeto
jurídico protegido pelas normas punitivas,
Ano de obtenção: 2017.
Orientador: Mário João Ferreira Monte.
Palavras-chave: Princípios Constitucionais
Fundamentais; Ne bis in idem; Direito
penal e Processo Penal; Direito Disciplinar
e Sancionador Estatal; Tipicidade e Bem
Jurídico Protegido; Filosofia do Direito.



Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito Público /
Especialidade: Direito Penal.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito Público /
Especialidade: Direito Processual Penal.
Setores de atividade: Administração
pública, defesa e segurança social.

34
B

2011 - 2016

Doutorado em Direito.
Centro Universitário de Brasília, UniCEUB,
Brasil.
Título: A TEORIA DAS NULIDADES NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - Um aporte das teorias
gerais das nulidades do processo e do ato
administrativo, Ano de obtenção: 2016.
Orientador: 😊 Paulo Afonso Cavichioli
Carmona.
Palavras-chave: Concretização de Políticas
Públicas; Direito Administrativo;
Administração Pública; Teoria das
Nulidades do Ato Administrativo; Nulidade
dos Atos Processuais Administrativos;
Teoria Geral do Processo.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito Público /
Especialidade: Direito Administrativo.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Teoria das
Nulidades Processuais.
Setores de atividade: Administração
pública, defesa e segurança social.

2005 - 2007

Mestrado em Direitos e Garantias
Constitucionais Fundamentais.
Faculdades Integradas de Vitória, FDV,
Brasil.
Título: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA
ATIPICIDADE DO ILÍCITO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A LUZ
DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL SUBSTANTIVO 😊, Ano de
Obtenção: 2007.
Orientador: Geovany Cardoso Jevaux.
Palavras-chave: Direito Constitucional;
Direito Penal; Direito Administrativo
Disciplinar; Atipicidade do ilícito; Ilícito
Administrativo Disciplinar; Teoria Geral do
Processo.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito
Administrativo.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas /
Área: Direito / Subárea: Direito Público /
Especialidade: Direito Constitucional.

1996 - 2000

Graduação em Direito.
Universidade Vila Velha, UVV, Brasil.

1991 - 1996

35
C

Graduação em Geografia.
Universidade Federal do Espírito Santo,
UFES, Brasil.

35
B

1986 - 1989

Curso técnico/profissionalizante.
Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Espírito Santo, IFES, Brasil.

Formação Complementar

2021 - 2021

Curso de Inteligência Aplicada (CIAP).
(Carga horária: 20h).
Agência Brasileira de Inteligência, ABIN,
Brasil.

2011 - 2011

Curso Superior de Polícia. (Carga horária:
240h).
Academia Nacional de Polícia, ANP, Brasil.

2002 - 2002

Curso de Formação de Delegado de
Polícia Federal. (Carga horária: 570h).
Departamento de Polícia Federal, DPF,
Brasil.

1998 - 1998

Curso de Formação de Papiloscopista
Policial Federal. (Carga horária: 512h).
Departamento de Polícia Federal, DPF,
Brasil.

1994 - 1994

Curso de Formação de Patrulheiro
Rodoviário Federal. (Carga horária: 205h).
Departamento de Polícia Rodoviária
Federal, DPRF, Brasil.

Atuação Profissional

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

Vínculo institucional

2024 - Atual

Vínculo: Advogado, Enquadramento
Funcional: Advogado



Outras informações

Sócio do Escritório Dezan Advocacia Consultiva e Contenciosa.

36
f

Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

Outras informações

Professor da Disciplina do Mestrado em
Direito: Tópicos Avançados de Direito
Administrativo - Fundamentos do
Processo Administrativo Contemporâneo.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

Outras informações

Professor da Disciplina do Doutorado em
Direito: Tópicos Avançados de Políticas
Públicas - Direito Administrativo,
Urbanismo e Concretização de Direitos
pela Administração Pública.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

Outras informações

Professor do Mestrado e do Doutorado em
Direito.

Vínculo institucional

10/10

2019 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

37
1

Outras informações

Professor Titular da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado), em que ministra: 2019-2 à data atual: No Mestrado e no Doutorado em Direito: Disciplinas: * Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Democracia, Direito e Serviços Públicos; * Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Fundamentos do Processo Administrativo Contemporâneo; e * Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Elementos do Direito Público Sancionador e da Improbidade Administrativa. * Grupo de Pesquisa: Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas. Na Graduação em Direito: Disciplina: * Direito Administrativo I 2019-1; Disciplina no Mestrado e no Doutorado em Direito: * Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Direito e Serviços Públicos * Grupo de Pesquisa: Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas Disciplina na Graduação em Direito: * Direito Administrativo: Questões Controvertidas do Direito Administrativo Contemporâneo 2019-2; Disciplina no Mestrado e no Doutorado em Direito: * Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Direito e Serviços Públicos * Grupo de Pesquisa: Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas Disciplina na Graduação em Direito: * Direito Penal: Parte Especial I

Vínculo institucional

2020 - 2020

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

Outras informações

Professor da Disciplina Tópicos Avançados de Direito Administrativo: Fundamentos do Processo Administrativo Contemporâneo.

Vínculo institucional

2020 - 2020

402

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

38
f

**Outras
informações**

Professor da Disciplina Tópicos Avançados
de Direito Administrativo: Direito e
Serviços Públicos.

Vínculo institucional

2020 - 2020

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

**Outras
informações**

Professor da Disciplina do Doutorado em
Direito: Tópicos Avançados de Políticas
Públicas - Sistemas Contemporâneos de
Decisões Administrativas.

Vínculo institucional

2014 - 2016

Vínculo: Grupo de Pesquisa,
Enquadramento Funcional: Pesquisador
Doutorando, Carga horária: 2

Atividades

02/2019 - Atual

Pesquisa e desenvolvimento, Instituto
CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento.

Linhas de pesquisa
Políticas Públicas, Estado e
Desenvolvimento

02/2019 - Atual

Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
Direito Penal - Parte Especial I

02/2019 - Atual



Disciplinas ministradas
Tópicos Avançados de Direito
Administrativo: Direito e Serviços Públicos

Universidade do Minho, UMINHO, Portugal.

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Investigador -
Centro de Justiça e Governação

Outras informações

Investigador Integrado (Professor Associado) do Centro de Investigação da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho) / Centro de Justiça e Governação (JusGov), Grupo JusCrim - Justiça Penal e Criminologia; e do Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), Braga, Portugal;

Atividades

02/2018 - Atual

Pesquisa e desenvolvimento, Centro de Justiça e Governação (JusGov), Grupo JusCrim - Justiça Penal e Criminologia.

Linhas de pesquisa
Justiça Penal e Criminologia

01/2018 - Atual

Pesquisa e desenvolvimento, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho).

Linhas de pesquisa
Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Processo Administrativo

Universidade Vila Velha, UVV, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - 2021

Vínculo: Colaborador, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

40
B

**Outras
informações**

Professor da Disciplina Direito
Administrativo Aplicado à Saúde na
Especialização em Direito Médico e da
Saúde

Vínculo institucional

2019 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
12

**Outras
informações**

- Direito Constitucional I - Direito
Administrativo I - Direito Sancionador:
"Compliance", Acordos de Colaboração e
Leniência - Monografia em Direito I -
Monografia em Direito II - Grupo de
Estudo (GE): Microssistemas Normativos
de Combate à Corrupção

Vínculo institucional

2018 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor de Direito, Carga
horária: 10

Vínculo institucional

2018 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
5

**Outras
informações**

Professor de Monografia I

Vínculo institucional

40
B

2018 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
2

48
16

Outras informações

Professor de Direito Eleitoral

Vínculo institucional

2018 - 2018

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Professor titular, Carga horária:
5

Outras informações

Professor de Direito Constitucional I

Atividades

08/2016 - Atual

Pesquisa e desenvolvimento, Universidade
Vila Velha (UVV).

Linhas de pesquisa
DEMOCRACIA, GOVERNANÇA E
PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS

Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Brasil.

Vínculo institucional

2017 - 2017

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Professor Substituto, Carga horária: 40

Outras informações

Professor de Direito Administrativo I, para
o Curso de Direito da UFES; Professor de
Direito Administrativo II, para o Curso de
Direito da UFES; Professor de Direito
Constitucional II, para o Curso de Direito
da UFES. Professor de Direito e
Legislação, para o Curso de Serviço Social
da UFES. (Na forma da Lei 9.9608/98).

Academia Nacional de Polícia, ANP, Brasil.

48
16

47

UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA

CONTRATO SOCIAL

MATHEUS PINC CORREA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 28 de julho de 1986, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba, PR., na Rua Duque de Caxias, nº 163, Bairro São Francisco, CEP 80510-200, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.038.986-8/SSP-PR., e inscrito no CPF sob o nº 052.734.519-90 e JANAINA PINC CORREA, brasileira, solteira, maior, nascida em 30 de agosto de 1991, do comércio, residente e domiciliada em Curitiba - PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 - 4º Andar - Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 10.140.297-5/SSP-PR., e inscrita no CPF sob o nº 064.217.399-03, **resolvem** por este instrumento particular, constituir uma Sociedade Empresaria Limitada, que se regerá pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 1052 e seguintes, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de "UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA", com sede e foro em Curitiba - PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 - 4º Andar - Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto mercantil as atividades de:
8599-6/04 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PARA VEREADORES, PREFEITOS E SERVIDORES PÚBLICOS;
8211-3/00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
8230-0/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
8599-6/99 CURSOS DE EDUCAÇÃO DESTINADOS A QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração de sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 15 de março de 2014.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas, todas com direito a voto, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

- 1) MATHEUS PINC CORREA, 14.000 (quatorze mil) quotas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), integralizados no presente ato em moeda corrente do País, neste ato. - 70% (setenta por cento);
- 2) JANAINA PINC CORREA, 6.000 (seis mil) quotas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), integralizados no presente ato em moeda corrente do País, neste ato. - 30% (trinta por cento).

43

UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, o direito de preferência para a aquisição, proporcionalmente ao capital de cada uma na sociedade.

Parágrafo Único: O sócio que desajar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção ao outro sócio, por intermédio de carta protocolada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá em causa para dissolução da sociedade, que continuará com seu sócio remanescente e herdeiros.

Parágrafo Único: Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá ao sócio remanescente, juntamente com os herdeiros ou representante legal, proceder ao imediato levantamento de balanço patrimonial, com data do último dia do mês anterior ao evento causador, fixando os haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas detidas.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 combinado com o artigo 997, inciso VIII, da mesma Lei.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade fica a cargo dos sócios MATHEUS PINC CORREA e JANAINA PINC CORREA, aos quais cabe individualmente ou em conjunto a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos relativos ao objeto social e ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao interesse social.

Parágrafo Único: Fica facultado aos administradores nomear procuradores para representar a sociedade, devendo instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios têm direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser definida em reunião de sócios, a qual será levada a conta de resultado da empresa.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social coincidirá com o ano calendário civil, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o Balanço Patrimonial e respectiva apuração de resultados, conforme normas legais pertinentes.

UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA

CONTRATO SOCIAL

49
13

Parágrafo único: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços intermediários, observada a reposição de lucros ou perdas quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, da qual será lavrada ata para posterior registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da lavratura e manutenção de livro de Atas.

Parágrafo Primeiro: A reunião de sócios ocorrerá, ordinariamente, nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo, em ambos os casos, convocados por escrito, com obtenção individual de ciência e dispensadas as formalidades de publicação do anúncio, conforme § 6º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Fica dispensada a reunião de sócios quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo da presente cláusula, os sócios deliberarão em reunião sobre as seguintes matérias: aprovação das contas da administração e destinação de resultados do exercício; designação e destituição dos administradores; alteração do contrato social; fusão, cisão, incorporação e dissolução da sociedade; pró-labore dos sócios; e pedido de concordata.

Parágrafo Quarto: A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação de detentores de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em Segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quinto: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a lei exija ou permita quorum diferente aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios MATHEUS PINC CORREA e JANAINA PINC CORREA, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, a concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância nos preceitos do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, e, supletivamente, com base nas disposições da Lei das Sociedades Anônimas aplicáveis às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

45

UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para eventual propositura de qualquer ação referente a este contrato social, fica eleito o foro da cidade de Curitiba - Pr, com renúncia expressa de qualquer outro.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas adiante nomeadas.

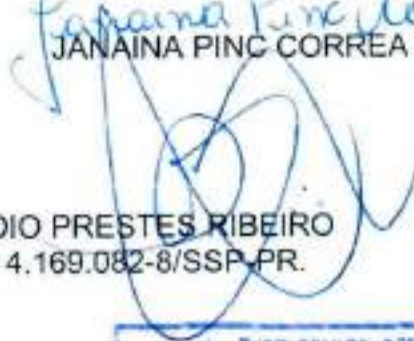
CURITIBA - PR., 10 MARÇO DE 2014.


MATHEUS PINC CORREA


JANAINA PINC CORREA

Testemunhas:


LIZABETE ALVES DE ALMEIDA
RG. Nº 4.792.265-8/SSP-PR.


CLAUDIO PRESTES RIBEIRO
RG. Nº 4.169.082-8/SSP-PR.

1o TABELIONATO GIOVANNETTI
Rua Paula Gomes, 110 Curitiba
Tel: (41) 3084-2727 - Fax: (41) 3014-2720

Reconheço a(s) firma(s) de:
[EST] [ce] [RS] - JANAINA PINC CORREA.....
[EST] [ce] [RS] - MATHEUS PINC CORREA.....
por [RE] [EL] [NA] [CA] face a impossibilidade
do signatário comparecer na Serventia.
(CN, 11.6.3.4).

Em testemunho da verdade.
Curitiba, 10 de Março de 2014
124 - JANAINA ZAHATTA
ESCREVENTE AUTORIZADA
37

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2014
SOB NÚMERO 41207819801
Protocolo: 14/133083-0, DE 11/03/2014

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

UNICURSOS CAPACITAÇÃO E
TREINAMENTOS LTDA

SELO
FUNARPEN

TABELIONATO
DE
NOTAS
EZB09425

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

1

MATHEUS PINC CORREA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Ubatã – PR., nascido em 28 de julho de 1986, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba, PR., na Rua Duque de Caxias, nº 163, Bairro São Francisco, CEP 80510-200, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.038.986-8/SSP-PR., e inscrito no CPF sob o nº 052.734.519-90 e JANAINA PINC CORREA, brasileira, solteira, maior, natural de Ubatã – PR., nascida em 30 de agosto de 1991, do comércio, residente e domiciliada em Curitiba – PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 10.140.297-5/SSP-PR., e inscrita no CPF sob o nº 064.217.399-03, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA**, com sede e foro em Curitiba – PR., Rua Brigadeiro Franco, nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41207819801, por despacho em sessão de 13 de março de 2014, **resolvem**, por este instrumento, alterar seu contrato social primitivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede de sociedade localizada em Curitiba – PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, **fica transferida** para Rua Voluntários da Pátria nº 233 – Conjunto 135, Bairro Centro – CEP 80020-000, em Curitiba – Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o objeto social da empresa **incluindo** as atividades de:

7020-4/00-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL;

5811-5/00-00 EDIÇÃO DE LIVROS;

5813-1/00-00 EDIÇÃO DE REVISTAS;

5823-9/00-00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS.

6621-5/02-00 AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL;

6629-1/00-00 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;

6920-6/02-00 ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL TRIBUTÁRIA;

8291-1/00-00 ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS;

8599-6/05-00 CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS.

8299-7/99-00 CURSO BÁSICO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS.

5911-1/02-00 PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

47
B

5911-1/99-00 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS DESTINADOS À DIFUSÃO²
PELA INTERNET;
6319-4/00-00 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO NA INTERNET;
7420-0/04-00 FILMAGENS DE FESTAS E EVENTOS.

ficando o ramo assim definido:

A sociedade tem por objeto mercantil as atividades de:

8599-6/04-00 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E
GERENCIAL;
8211-3/00-00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO
ADMINISTRATIVO;
8230-0/01-00 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS,
EXPOSIÇÕES E FESTAS;
8599-6/99-00 CURSOS DE EDUCAÇÃO DESTINADOS A QUALIFICAÇÃO E
REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;
7020-4/00-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
5811-5/00-00 EDIÇÃO DE LIVROS;
5813-1/00-00 EDIÇÃO DE REVISTAS;
5823-9/00-00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS.
6621-5/02-00 AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL;
6629-1/00-00 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS
ANTERIORMENTE;
6920-6/02-00 ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
TRIBUTÁRIA;
8291-1/00-00 ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS;
8599-6/05-00 CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS.
8299-7/99-00 CURSO BÁSICO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS.
5911-1/02-00 PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE;
5911-1/99-00 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS DESTINADOS À DIFUSÃO
PELA INTERNET;
6319-4/00-00 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO NA INTERNET;
7420-0/04-00 FILMAGENS DE FESTAS E EVENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por deliberação unânime dos sócios a sociedade
continuará utilizando o nome empresarial de "UNICURSOS CAPACITAÇÃO E

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

48
f

TREINAMENTOS LTDA³, sem a partícula **"ME"**, assumindo a responsabilidade do ativo e passivo da sucedida.

CLÁUSULA QUARTA: O endereço residencial do sócio MATHEUS PINC CORREA, em Curitiba, PR., na Rua Duque de Caxias, nº 163, Bairro São Francisco, CEP 80510-200, **fica alterado para:** Rua Guararapes, nº 1391 – 3º Andar – Apto 307, Bairro Vila Izabel, CEP 80320-210 - em Curitiba – Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUINTA: O endereço residencial da sócia JANAINA PINC CORREA, em Curitiba, PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, **fica alterado para:** Rua Guararapes, nº 1391 – 1º Andar – Apto 107, Bairro Vila Izabel, CEP 80320-210, - em Curitiba – Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEXTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância nos preceitos do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, e, supletivamente, com base nas disposições da Lei das Sociedades Anônimas aplicáveis às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA SÉTIMA: Para eventual propositura de qualquer ação referente a este contrato social, fica eleito o foro da cidade de Curitiba - Pr., com renúncia expressa de qualquer outro.

CLÁUSULA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, juntamente com as testemunhas adiante nomeadas.

Curitiba, 01 de junho de 2020

MATHEUS PINC CORREA

JANAINA PINC CORREA

gpe

49
B**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05273451990	MATHEUS PINC CORREA
06421739903	JANAINA PINC CORREA

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2020 15:31 SOB N° 20202539377.
PROTOCOLO: 202539377 DE 01/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002258080. NIMM: 41207819801.
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/06/2020
www.espressafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

50
1

MATHEUS PINC CORREA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Ubiratã – PR., nascido em 28 de julho de 1986, empresário, residente e domiciliado em Curitiba, PR., na Rua Duque de Caxias, nº 163, Bairro São Francisco, CEP 80510-200, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.038.986-8/SSP-PR., e inscrito no CPF sob o nº 052.734.519-90 e JANAINA PINC CORREA, brasileira, solteira, maior, natural de Ubiratã – PR., nascida em 30 de agosto de 1991, do comércio, residente e domiciliada em Curitiba – PR., na Rua Brigadeiro Franco nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 10.140.297-5/SSP-PR, e inscrita no CPF sob o nº 064.217.399-03, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA**, com sede e foro em Curitiba – PR, Rua Brigadeiro Franco, nº 2452 – 4º Andar – Apto 41, Bairro Água Verde, CEP 80250-030, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41207819801, por despacho em sessão de 13 de março de 2014, **resolvem**, por este instrumento, alterar seu Contrato Social primitivo e Primeira Alteração registrada sob nº 20202539377 em 02 de junho de 2020 de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o estado civil do sócio MATHEUS PINC CORREA, de solteiro **para** casado em regime de Comunhão Parcial de Bens.

CLÁUSULA SEGUNDA: O endereço residencial do sócio MATHEUS PINC CORREA, em Curitiba – PR, na Rua Duque de Caxias, nº 163, Bairro São Francisco, CEP 80510-200, **fica alterado para:** Rua Guararapes nº 1391, Apto 307, Vila Izabel, CEP 80320-210 – Curitiba – PR.

CLÁUSULA TERCEIRA: Altera-se o objeto social da empresa **excluindo** da atividade de: **6920-6/02-00 ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL TRIBUTÁRIA**, a **expressão** de **AUDITORIA CONTÁBIL**, ficando este item da atividade assim definido: **6920-6/02-00 ATIVIDADE DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA; ficando o ramo assim definido:**

A sociedade tem por objeto mercantil as atividades de:

8599-6/04-00 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;

8211-3/00-00 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

51
4

2
8230-0/01-00 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
8599-6/99-00 CURSOS DE EDUCAÇÃO DESTINADOS A QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;
7020-4/00-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
5811-5/00-00 EDIÇÃO DE LIVROS;
5813-1/00-00 EDIÇÃO DE REVISTAS;
5823-9/00-00 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS.
6621-5/02-00 AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL;
6629-1/00-00 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
6920-6/02-00 ATIVIDADE DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA;
8291-1/00-00 ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS;
8599-6/05-00 CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS.
8299-7/99-00 CURSO BÁSICO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS.
5911-1/02-00 PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE;
5911-1/99-00 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS DESTINADOS À DIFUSÃO PELA INTERNET;
6319-4/00-00 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET;
7420-0/04-00 FILMAGENS DE FESTAS E EVENTOS.

CLÁUSULA QUARTA: Por deliberação unânime dos sócios, resolvem alterar o quadro societário da empresa, que passará a ser composto de um único sócio e o sócio remanescente assumirá a responsabilidade do ativo e passivo da empresa, que permanecerá como **sócio único**, em observância ao contido no parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 e em observância ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63 de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA QUINTA: A sócia JANAINA PINC CORREA, que possui na sociedade 6.000 (seis mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real), perfazendo um montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inteiramente integralizados, **retira-se** da sociedade **vendendo e transferindo** suas quotas pelo valor nominal à MATHEUS PINC CORREA, já qualificado no preâmbulo deste instrumento.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

52
B
3

CLÁUSULA SEXTA: A sócia retirante JANAINA PINC CORREA, dá ao sócio remanescente MATHEUS PINC CORREA plena, geral e rasa quitação das quotas ora efetuadas, declarando este conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio MATHEUS PINC CORREA, que possuía na sociedade 14.000 (quatorze mil) quotas, e, com a aquisição de 6.000 (seis mil) quotas, passa a ter 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inteiramente integralizados.

CLÁUSULA OITAVA: Em decorrência da presente alteração, com a transferência e com a cessão de quotas ora realizada, o sócio **detentor de 100%** (cem por cento) do capital social, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	%
MATHEUS PINC CORREA	20.000	R\$ 20.000,00	100%

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade empresária limitada.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade empresária limitada caberá ao sócio único **MATHEUS PINC CORREA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro: Ao administrador da sociedade empresária limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais,

12

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

53
f

4

autarquias, sociedade de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados nos instrumentos de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O administrador **MATHEUS PINC CORREA**, declara, sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado, nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do balanço patrimonial, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Fica a sociedade empresária limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a operação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.949.769/0001-89
NIRE: 41207819801

54
/

na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nesta hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio único da sociedade empresária limitada, declara sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes da presente alteração de contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, juntamente com as testemunhas adiante nomeadas.

Curitiba, 04 de maio de 2023

MATHEUS PINC CORREA

JANAINA PINC CORREA

40



55
B

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05273451990	MATHEUS PINC CORREA
06421739903	JANAINA PINC CORREA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2023 18:23 SOB N° 20233058192,
PROTOCOLO: 233058192 DE 04/05/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305169899. CNPJ DA SEDE: 19949769000189.
NIRE: 41207819801. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/05/2023.
UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCATA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

que



456



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

57
B

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.949.769/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros (Dispensada *) 58.13-1-00 - Edição de revistas (Dispensada *) 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade (Dispensada *) 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial (Dispensada *) 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos (Dispensada *) 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R VOLUNTARIOS DA PATRIA	NÚMERO 233	COMPLEMENTO CONJ 135 COND JAIME CANET ED
---------------------------------------	---------------	---

CEP 80.020-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO UNICURSOSCAPACITACAO@OUTLOOK.COM	TELEFONE (41) 3018-1802
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/03/2014
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/11/2025 às 14:25:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)58
h**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 19.949.769/0001-89
Razão Social: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA 233 CJ135 COND JAIME CA / CENTRO / CURITIBA / PR / 80020-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/10/2025 a 23/11/2025

Certificação Número: 2025102502102156519260

Informação obtida em 03/11/2025 10:51:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

59
1

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.524.690
CNPJ: 19.949.769/0001-89
Nome: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 16:39 do dia 29/09/2025.

Código de autenticidade da certidão: 6C633D153B324B7799D632E9B4BFCCCA70

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 28/12/2025 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.

[Handwritten signature]



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

60
14

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 037227632-73

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **19.949.769/0001-89**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/11/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

904



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA**
CNPJ: **19.949.769/0001-89**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:09:58 do dia 28/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/01/2026.

Código de controle da certidão: **79A8.6231.2826.305E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

62
B

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 19.949.769/0001-89
Certidão nº: 43020172/2025
Expedição: 28/07/2025, às 09:48:59
Validade: 24/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.949.769/0001-89**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

400



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA			Protocolo: PRC3421767504		
NIRE : 41207819801 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41207819801		CNPJ 19.949.769/0001-89	Data de Ato Constitutivo 13/03/2014	Início de Atividade 13/03/2014	
Endereço Completo Rua VOLUNTARIOS DA PATRIA, Nº 233, CONJ 135 COND JAIME CANET ED, CENTRO - Curitiba/PR - CEP 80020-000					
Objeto Social 8211-3/00 SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8230-0/01 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS 8599-6/04 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PARA VEREADORES, PREFEITOS E SERVIDORES PUBLICOS 85996/99 CURSOS DE EDUCACAO DESTINADOS A QUALIFICACAO E REQUALIFICACAO PROFISSIONAL					
Capital Social R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Capital Integralizado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)			Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
MATHEUS PINC CORREA	052.734.519-90	R\$ 20.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
MATHEUS PINC CORREA	052.734.519-90	Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação	
Data	Número	Ato/eventos	ATIVA		
04/05/2023	20233058192	002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Status		
			XXXX		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 16/07/2024, às 09:57:16 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código BKUFQJLV.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/web/services/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



Inicial Informações Adesão Legislação

Serviços para você!

MAIS BUSCADOS

CIDADÃO

EMPRESA

MUNICÍPIO

PRODUTOR RURAL

RECEITA/PR

PROGRAMAS

LEGISLAÇÃO

Estou Inscrito?

Caso retorne a mensagem que não há pendências no Cadin Estadual, pode ser que:

- Não haja pendência passível de registro, ou
- Exista pendência dentro do prazo de envio do comunicado ou de regularização.

Observação: Para verificar o valor das pendências acesse [Consultar valores das pendências no CADIN](#)



Neste momento não constam pendências registradas no Cadin Estadual para este CPF/CNPJ (19.940.769/0001-09).

Digite o CPF ou CNPJ: 19.940.769/0001-09

Continuar

Limpar

10/04

10/04



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

65
17

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 19.949.769/0001-89

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:13:32 do dia 03/11/2025, com validade até o dia 03/12/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: **ao5I1hk91hQngiMWrXCO**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinatura]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Certidão Negativa de Pendências**lb
/**CNPJ: 19.949.769/0001-89****Requerente: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, **não consta registro de pendências**, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em 03/11/2025 14:08:16, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 628903544

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Numero da Nota
5613
Data e Hora de Emissão
03/09/2025 13:43:12
Código de Verificação
QOHYIA07

67
4

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA
CPF / CNPJ: 19.949.769/0001-89 **Inscrição Municipal:** 08 02 0690075-5
Endereço: R. VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, 000233 - BAIRRO: CENTRO - **Tel.:** 41 - 30181802
CEP: 80020000
Município: CURITIBA **UF:** PR **Email:** unicursoscapitacao@outlook.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
CPF / CNPJ: 01.645.691/0001-43 **IMU:** **Outro Doc.:** (41) 3677-1253
Endereço: RUA SILVESTRE JAREK, 120 - BAIRRO: CENTRO - CEP: 83535000
Município: CAMPO MAGRO **UF:** PR **Email:** camaramunicipaldecampomagro@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A INSCRIÇÃO DE FRANKLEY PERUCI
SEMINÁRIO BRASILEIRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
DIAS 14, 15, 16 E 17 DE OUTUBRO EM CURITIBA/PR

BANCO DO BRASIL - 001
AG: 1433-8
CC: 54542-2
PIX: 19.949.769/0001-89

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL
DE ACORDO COM IN RFB N° 1234/2012

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 2.790,00

VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 2.790,00

Código da Atividade

P.05.9.9-6/04-00 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	2.790,00	2,00	55,80	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional
Não gera direito a crédito fiscal de IPI

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

67



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

R. Getúlio Vargas
CEP: 29200-180

CNPJ: 27.467.844/0001-01

NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

01.00.00 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01.00 - Câmara Municipal

REEMISSÃO

Empenho			REEMISSÃO		
Tipo 1 - ORDINARIO			Evento 001.001 - ORÇAMENTÁRIO GERAL	Número 572-000	Folha 1
Data Emissão 02/10/2025	Vencimento	Processo 2993/2025	Centro de Custos 1 - RECURSOS PROPRIOS	Requisição 20100055	Reserva 529
Nº Contrato/Convênio	Nº Adit. Contrato/Convênio	Documento	Licitação 8 - INEXIGIBILIDADE	Motivo da Dispensa da Licitação 109 - Art. 74, I, 03, "I", Lei 14.133/2021	Nº Licitação 22/2025

Dotação		Nº Reduzido	Classificação Funcional
Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PJ		27	01.031.0001.2.002 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
Sub - Elemento da Despesa 40 - SERVICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO		Crédito 1 - ORÇAMENTARIO	
Vinculo 00.0000.0000 - REC ORDINÁRIOS			

Credor		Código para Dirf	
Razão Social / Fornecedor 105693 - UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA		CNPJ / CPF 19.949.769/0001-89	
Endereço RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 233		Cidade CURITIBA	
Telefone 41 3018-1802		Código sem DEDF	

Valores			
Total de Créditos	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
1.425.000,00	113.273,91	2.790,00	110.483,91

Histórico			Valor Limitado	Valor Total
Item	Quantidade	Unidade		
1	1	1	2.790,00	2.790,00
INSCRIÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR EFETIVO PARA PARTICIPAÇÃO NO I SEMINÁRIO BRASILEIRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A SER REALIZADO NOS DIAS 14 A 17 OUTUBRO DE 2025 NA CIDADE DE FÓZ DO IGUAÇU/PR				
Total				2.790,00

Por Extenso
Dois Mil e Seicentos e Noventa Reais

Local de Entrega

ADRIANA TRINDADE
FERRERA 017202707
16

Adriana Trindade Ferreira
Diretora Contábil - CMG/ES
CRC-ES 019791/O-8

SABRINA BUBACH
ASTORI 12196472
711

Sabrina Bubach Astori
Presidente - CMG/ES

gato

**APUCARANA-CAMARA MUNICIPAL**

Estado do Paraná

CNPJ: 78.299.815/0001-00

Endereço: PRAÇA CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - 25A
CENTRO CIVICO

Telefone: (43) 3420-7000

CEP: 86.800-235

Cidade: Apucarana

69
7/**Nota de Empenho**

Número Empenho:

1038/2025

Espécie:

Ordinário

Data Emissão:

01/10/2025

Referência: 859

Órgão: 01

Poder Legislativo

Unidade: 001

Camara Municipal de Apucarana

Ação: 2020

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Funcional: 0001.0031.0020

Atividades Legislativas

Elemento: 3390394800000000000

Serviços de seleção e treinamento

Vínculo: 00001

Recursos do Tesouro (Descentralizados)

Credor: 5054320 - UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

Endereço: RUA BRIGADEIRO FRANCO - 1052

Cidade: Curitiba - PR

CPF/CNPJ: 19.949.769/0001-89

Telefone: (41) 3018-1802

Dotação Inicial: 3.600.000,00

Empenhado Anter.: 3.078.394,29

Suplementado: 170.000,00

Valor deste Empenho: 11.160,00

Anulado (-): 450.000,00

Total (B): 3.089.554,29

Total (A): 3.320.000,00

Saldo (A - B): 230.445,71

Processo Licitação: 43/2025

Data do Processo: 01/10/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Número do Contrato:

Número do Processo: 101

Contrato Aditivo:

Autorizamos o fornecimento dos materiais/serviços obedecidas as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho.
Devidamente autorizada pela seguinte ordem de compra.

Ordem de Compra: 278 - 000/2025**Histórico**

REF. 04 (QUATRO) INSCRIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NO I SEMINÁRIO BRASILEIRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 14 A 17 DE OUTUBRO DE 2025, NO HOTEL FOZ DO IGUAÇU, LOCALIZADO À AVENIDA BRASIL, Nº 97, CENTRO, FOZ DO IGUAÇU/PR, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS.

Itens

Item	Qtde	Unid.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
1	4,00000	SERVIÇO	I SEMINÁRIO BRASILEIRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	2790,0000	11.160,0000
				Total:	11.160,00

Valor deste Empenho:**11.160,00**

Fica empenhada a importância de: R\$ 11.160,00

[ONZE MIL E CENTO E SESSENTA REAIS]

JESSICA FERNANDA DUBAS
TesoureiraDANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO
Presidente da CâmaraLEILA TIYOMI HIRAKURI
Contadora
CRC-PR 068073/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

70
/

GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 27/2025

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 27/2025**, quanto ao resultado do Processo Administrativo nº 31/2025, definindo pela contratação da empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA, CNPJ nº 19.949.769/0001-89, com sede Rua Voluntário da Pátria, 233, centro, Curitiba/PR, CEP:80.020-000, para a aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 5.580,00 reais (cinco mil, quinhentos e oitenta reais),

Acolhendo o resultado, determina a Agente de contratação e equipe de apoio que comunique ao licitante o resultado da mesma, convidando-o a fornecer o objeto da presente Licitação à Câmara Municipal de Jardim Alegre, pelo valor acima especificado, tornando a presente decisão de conhecimento público conforme determina a Legislação vigente.

Jardim Alegre, 03 de novembro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara





Diário Oficial

14

FL
6

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 2632

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 03 de Novembro de 2025

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

Rua Getúlio Vargas, nº 130, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001.79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 27/2025

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 27/2025**, quanto ao resultado do Processo Administrativo nº 31/2025, definindo pela contratação da empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA, CNPJ nº 19.949.769/0001-89, com sede Rua Voluntário da Pátria, 233, centro, Curitiba/PR, CEP:80.020-000, para a aquisição de 02 (duas) inscrições para o curso "Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas no Setor Público" a ser realizado nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Unicursos Capacitação e Treinamento LTDA com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 5.580,00 reais (cinco mil, quinhentos e oitenta reais).

Acolhendo o resultado, determina a Agente de contratação e equipe de apoio que comunique ao licitante o resultado da mesma, convidando-o a fornecer o objeto da presente Licitação à Câmara Municipal de Jardim Alegre, pelo valor acima especificado, tornando a presente decisão de conhecimento público conforme determina a Legislação vigente.

Jardim Alegre, 03 de novembro de 2025.

NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara